

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2100, 2101 e 2349/80 (DRECAP-2 n.ºs. 3690/80, 3474/80 e 3688/80)

INTERESSADO: COLÉGIO "LAVOISIER"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares praticados nas Habilitações de Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica e em Química Industrial

RELATOR : CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AIR

PARECER CEE Nº 290/81 - CESG - Aprovado em 25/02/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1 - O Diretor Geral Mantenedor do Colégio "Lavoisier", mantido Pelo Instituto de Ensino "Lavoisier" e situado à Avenida Celso Garcia, nº 4588 a 4638 - Tatuapé - Capital, solicitou a este Conselho, em 09 de julho de 1980, a homologação dos atos escolares praticados nos Cursos Técnicos de Edificações, de Eletrônica e de Química Industrial, existentes naquele estabelecimento de ensino, os quais funcionaram sem a prévia e competente autorização dos órgãos próprios - da Secretaria de Estado da Educação.

2 - Os dois primeiros cursos em questão foram instalados e passaram a funcionar em 1967, sendo que a autorização foi dada somente em 15/10/1968), através do Ato nº 287 do Sr. Secretário, publicado no D.O. de 16/10/1968. O terceiro curso, o de Química Industrial, funcionou de 1965 a 1967, quando teve sua situação regularizada pelo Ato nº 20-SE - publicado no D.O. de 18/01/1967.

3 - O Diretor do estabelecimento apresentou, na sua petição como justificativa para o funcionamento antes da autorização formal o fato de ter sido orientado verbalmente, na época, de que poderia instalar os cursos enquanto providenciava o atendimento das exigências legais.

4 - A Supervisora de Ensino da 7ª. Delegacia informa nos processos que, após minuciosa verificação, constatou a normalidade dos atos escolares ocorridos naqueles períodos, bem como não ter havido má fé da administração da escola, e manifesta-se pelo atendimento do solicitado, juntando ao processo toda a documentação pertinente aos registros das referidas habilitações.

PROCESSO CEE Nº 2100, 2101 e 2349/80 - PARECER CEE Nº 290/81 - fls.02

5 - A DRECAP-2, considerando os pareceres favoráveis das autoridades preopinantes, encaminha os protocolados a este Conselho para a devida apreciação.

2.- APRECIÇÃO:

1 - Trata-se o presente caso da irregularidade constatada nas habilitações do 2º grau - Técnico em Edificações, Técnico em Eletrônica e em Química Industrial, que funcionaram no Colégio "Lavoisier", Capital, sem a autorização da Secretaria de Estado da Educação no período de 01/03/1967 a 14/10/1963 (os dois primeiros) e no período de 1/03/65 a 17/01/1967 (o terceiro).

A irregularidade foi constatada pela Supervisora de Ensino, por ocasião do funcionamento das instruções referentes ao reconhecimento da instituição, segundo a Deliberação CEE nº 18 / 78 .

2 - Na análise dos autos, concluímos que essa irregularidade se deu devido à má orientação existente por ocasião da instalação dos cursos, não se evidenciando má fé por parte dos responsáveis, havendo apenas precipitação da direção da escola ao fazer funcionar os cursos .

3 - As autoridades escolares, que analisaram os atos praticados nas referidas Habilitações do Colégio "Lavoisier", foram unânimes sobre a possibilidade de sua convalidação.

4 - Este Colegiado, através de inúmeros pareceres de casos análogos, tem concedido, em caráter excepcional, a convalidação dos atos escolares praticados, com o fundamento de que os estudantes não podem sofrer as consequências das irregularidades e sob duas condições, que se apresentam no caso:

- 1) que os cursos tenham tido seu início antes da aplicação da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78 e que estabeleceram a impossibilidade do início das atividades escolares antes da competente autorização da Secretaria de Estado da Educação e
- 2) que as autoridades escolares tenham se pronunciado favoravelmente à homologação.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares pra-

ticados no Colégio "Lavoisier"/Capital, nas Habilitações de 2º Grau Técnico em Edificações e Técnico em Eletrônica, no período de 1º de março de 1967 a 14 de outubro de 1968, e na habilitação em Química Industrial, no período de 1º de março de 1965 a 17 de janeiro de 1967.

CESG, em 11 de fevereiro de 1981

a) CONSELHEIRO BAHIJ AMIN AUR  
RELATOR

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestillo Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1981

a) CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente